

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3.719/2019

Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FUMDURB, conforme especifica.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FUMDURB, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico (SEPLADE), previsto no art. 108, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 4.029/2016 (Plano Diretor Estratégico de Desenvolvimento Integrado e Sustentável – PLEDS), com a finalidade de captar e destinar recursos para:

I - financiamento total ou parcial de planos, programas, projetos, atividades, eventos, aquisição de equipamentos, tecnologias e serviços correlatos à política municipal de planejamento e desenvolvimento urbano, desenvolvidos pelo órgão municipal de planejamento urbano;

II - concretização dos objetivos, diretrizes, planos, programas, projetos urbanísticos e obras integrantes ou decorrentes do Plano Diretor Municipal, em consonância com a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade;

III - financiamento de programas, ações e investimentos nas áreas de risco, com ações preventivas e intervenções estruturais visando à redução dos níveis de inundações, erosões e deslizamentos nas áreas de risco existentes;

IV - contrapartida do Município em ajustes, termos de cooperação, contratos e congêneres com organismos ou entidades nacionais ou internacionais, governamentais e não governamentais, bem como com pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, relativos a projetos de planejamento e desenvolvimento municipal;

V – ordenamento e direcionamento da expansão urbana, com a devida adequação da infraestrutura urbana e mobilidade urbana;

VI – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VII – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VIII – custeio de execução das seguintes atividades destinadas a viabilizar técnica e operacionalmente o cumprimento das finalidades do Fundo:

- a) contratação de serviços técnicos profissionais especializados relativos à elaboração de estudos, projetos e legislação de natureza urbanística, bem como de assessorias ou consultorias técnicas e jurídicas;
- b) promoção e execução de programas de treinamento, aperfeiçoamento e capacitação técnica e gerencial de servidores envolvidos na elaboração e execução da política de desenvolvimento territorial e urbano do Município de Ponte Nova.

Art. 2º Constituem recursos do FUMDURB, além de outros, na forma da lei:

- I – repasse anual pelo Poder Executivo de 10.000 UFPNs (Unidade Fiscal do Município de Ponte Nova) para manutenção e gestão do fundo;
- II - dotação consignada na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual do Município de Ponte Nova e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- III - recursos oriundos de compensações urbanísticas, nos termos da legislação;
- IV- recursos oriundos das compensações de empreendimentos que são considerados polos geradores de tráfego;
- V - transferência de fundos federais e de outros órgãos e entidades públicas e privadas, recebidos diretamente ou por meio de convênios, contratos ou acordos;
- VI - os provenientes de convênios, consórcios, contratos, acordos ou outros ajustes celebrados com órgãos, entidades, organismos ou empresas nacionais ou internacionais, inclusive com outras esferas da federação, visando atender aos objetivos do fundo;
- VII - doações, legados e outros recursos de pessoas físicas, jurídicas ou de organismos e entidades públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- VIII - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 106 da Lei Complementar Municipal nº 4.029/2016 (Plano Diretor Estratégico de Desenvolvimento Integrado e Sustentável), referente à operação urbana consorciada;
- IX - rendimentos auferidos da aplicação dos recursos do Fundo, além do saldo de exercícios anteriores;
- X - multa, correção monetária e juros recebidos em decorrência de termos de ajustamento de conduta e congêneres, que digam respeito a questões urbanísticas;
- XI - outras receitas que lhe forem atribuídas.

Art. 3º O Conselho de Administração do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FUMDURB é o órgão fiscalizador e deliberativo responsável por gerir o FUMDURB, cabendo-lhe, entre outras atribuições, formular, acompanhar, avaliar e agilizar a execução de planos, programas e projetos pertinentes ao desenvolvimento das atividades do Fundo.

§ 1º O Conselho de Administração do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FUMDURB será composto pelos seguintes membros:

Da Administração direta:

I – O Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, e 01 (um) representante, e seu respectivo suplente, dos servidores da área técnica da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico (SEPLADE), que estejam diretamente envolvidos na elaboração e execução das políticas de desenvolvimento territorial e urbano

II - 1 (um) representante e seu respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III - 1 (um) representante e seu respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Obras;

IV - 1 (um) representante do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN;

Da Sociedade Civil:

I- 1 (um) representante e seu respectivo suplente do CREA-MG, sede de Ponte Nova;

II- 1 (um) representante e seu respectivo suplente do SINDUSCON, sede de Ponte Nova;

III- 1 (um) representante e seu respectivo suplente da Associação Comercial e Industrial de Ponte Nova- ACIP/CDL;

IV- 1 (um) representante de instituições de ensino técnico ou superior inseridas no município de Ponte Nova e seu respectivo suplente, que tenha em sua grade cursos voltados para a construção civil (engenharia civil, arquitetura ou técnico em edificações).

§ 2º A presidência do Conselho de Administração do FUMDURB será exercida pelo Secretário da SEPLADE, a quem caberá, além do voto simples, o voto de qualidade.

§ 3º É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Conselho de Administração, a qual será considerada prestação de serviço público de natureza relevante.

§ 4º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 04 (quatro) vezes ao ano e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou de 1/3 de seus membros.

§ 5º O Conselho de Administração reunir-se-á com a presença do quórum mínimo de metade de seus membros, e suas decisões serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade, no caso de empate.

§ 6º O Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei no Orçamento do Município.

§ 7º O presidente encaminhará ao Conselho de Administração, para aprovação, a proposta de orçamento anual, o plano de aplicação de recursos e a forma de repasse dos recursos do Fundo.

Art. 4º Compete ao Conselho de Administração do FUMDURB:

- I - definir as normas operacionais do Fundo;
- II - elaborar plano de aplicação de recursos do Fundo com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 4.029/2016 (Plano Diretor Estratégico de Desenvolvimento Integrado e Sustentável – PLEDS);
- III - aprovar a proposta anual de orçamento do Fundo e a programação financeira;
- IV - examinar e aprovar projetos vinculados às finalidades do FUMDURB;
- V - alocar os recursos, observando a viabilidade econômico-financeira e os recursos disponíveis;
- VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações do Fundo, sem prejuízo do controle externo pelos órgãos competentes;
- VII - dirigir a administração do Fundo, visando à continuidade das ações e programas que, iniciados em um governo, tenham a garantia de seu prosseguimento no governo subsequente;
- VIII - manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;
- IX - manter arquivo com informações claras e específicas de ações, programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;
- X - expedir resoluções e instruções normativas complementares para a boa eficácia da execução do previsto nesta Lei e sua regulamentação;
- XI – examinar e propor convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do FUMDURB;
- XII - julgar recursos administrativos;
- XIII – aprovar seu regimento interno.

Art. 5º O Conselho de Administração do FUMDURB prestará contas, semestralmente, aos órgãos competentes de fiscalização, das despesas realizadas com recursos do fundo, publicando o respectivo relatório no Portal da Transparência do Município, com a indicação das fontes de receitas e do detalhamento da aplicação.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, mediante decreto, as normas referentes à organização e operacionalização do FUMDURB.

Art. 7º Os recursos destinados ou vinculados ao FUMDURB serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira, especialmente aberta para esta finalidade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Ponte Nova, de de 2019.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

MESA DIRETORA

Ana Maria Ferreira Proença – Presidente

Francisco Pinto da Rocha Neto – Vice-Presidente

Antônio Carlos Pracadá de Sousa – Secretário